



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 020/2023

Nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores e Decreto nº 9412 de 18 de junho de 2018 a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Riachuelo, instituída pela Portaria nº 527 /2023, de 03 de julho de 2023 apresenta justificativa atinente a **contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE PLACA EM ACM, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Gabinete do município de Riachuelo/Se**, conforme proposta da Contratada, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da **contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE PLACA EM ACM, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Gabinete do município de Riachuelo/Se** conforme proposta da Contratada;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando que foi verificado os valores apresentados e que o mesmo está em conformidade com os praticados no mercado, e se apresentam de maneira vantajosa para a Administração, inclusive, quanto às condições de prestação dos serviços e os mesmos estão abaixo do valor percentual permitido pela Lei de Licitações 8.666/93.

Considerando, que a contratação de empresa especializada em Aquisição de Placa em ACM é a solução mais viável e de menor custo para o município.

Considerando, que para efeitos da Lei nº 8.666/93 deve se entender como serviços de engenharia todas aquelas atribuições que as normas regulamentadoras da profissão reservam ao exercício privativo dos profissionais da engenharia, ou seja, todas as atividades em que se faz imprescindível a presença do profissional da engenharia, responsabilizando-se pela respectiva execução, assinando e emitindo a competente Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei 6.496/77). Neste sentido é o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Renovar, pág. 146).

Idêntica orientação é encontrada no Boletim de Licitações e Contratos, publicado pela Editora NDJ, sob o aconselhamento editorial de renomados juristas pátrios, dentre os quais CÁIO TÁCITO, DIÓGENES GASPARINI, LEON FREJDA SZKLAROWSKY, TOSHIO MUKAI, valendo transcrever:

Alerte-se que inexistente dispositivo legal na Lei nº 8.666/93 que conceitue 'obra e serviço de engenharia', já que, quando pretendeu definir, o legislador indicou de forma genérica o que será considerado 'obra' e 'serviço', nos termos dos incs. I e II do art. 6º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, para fins de adequação de cada caso concreto aos mandamentos do Estatuto Licitatório referentes a esta matéria, obras e serviços de engenharia são aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei Federal nº 5.194/66 no seu art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes; exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, direção ou execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada industrial e introduzidas pelo art. 1º da Resolução nº 218, de 29.6.73, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Assim, obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles que exigem a presença in loco de um profissional habilitado nesta área para sua execução. (Boletim de Licitações e Contratos - BLC 8/1997, p. 411)

Do mesmo Boletim, colhe-se

A expressão 'obras e serviços de engenharia', nos termos da Lei Federal Licitatória, compreende cada uma das atividades discriminadas no art. 1.º da Resolução nº 218, de 29.6.73, expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Referido ato administrativo, ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, veio de encontro à necessidade que havia de regulamentação do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.66, haja visto que este artigo, ao referir-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, fazia o apenas em termos genéricos.

Assim, obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles em que seja imprescindível a presença de um profissional habilitado nesta área para sua plena execução.

Em linhas gerais, todas as atividades elencadas nessa Resolução requerem a intervenção de profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia. [...] (Boletim de Licitações e Contratos - BLC - 10/1998, p. 504)

Portanto, JUSTIFICAMOS a Vossa Excelência autorização para procedermos à contratação de empresa **para AQUISIÇÃO DE PLACA EM ACM, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Gabinete do município de Riachuelo/Se**, na modalidade Dispensa de Licitação.

Analisando os autos e diante do histórico que apresenta, faz-se necessário a contratação seja feita com dispensa de licitação, uma vez que a Secretaria de Gabinete justifica a necessidade da contratação para cumprir com demandas do município conforme documento. Em razão do dever de garantir os serviços do município não podendo correr o risco de adiar os serviços em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público, e em razão do valor está abaixo do valor de mercado, o serviços do mesmo já reconhecido por essa administração sendo que é de ótima qualidade e sem nenhuma restrição.

Nesta linha, tendo em vista a necessidade na contratação de empresa **para AQUISIÇÃO DE PLACA EM ACM, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Gabinete do município de Riachuelo/Se**, que atendam os anseios e demanda, temos que, neste momento é devida DISPENSA DE LICITAÇÃO, diante da situação descrita acima, até porque o valor é abaixo do mercado, trazendo para a administração pública uma economicidade aos cofres públicos.

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços à empresa não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE PLACA EM ACM, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Gabinete do município de Riachuelo/Se**, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso -aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.", é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso I, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida, foi como já dito, classificada a empresa JT COMUNCAÇÃO VISUAL LTDA em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 17.400,00(Dezessete mil e quatrocentos reais).**

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para apreciação e posterior ratificação.

Riachuelo/SE, 18 de outubro de 2023.

Izaura Mª Moura Ferreira Almeida
Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima descrita.

Riachuelo/SE, 18 de outubro de 2023.

Peterson Dantas Araújo
Prefeito Municipal